

## O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: A FORÇA NORMATIVA DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DA CONVENÇÃO EUROPÉIA DOS DIREITOS HUMANOS.

Ionilton Pereira do Vale.<sup>1</sup>

Teodoro Silva Santos.<sup>2</sup>

### Resumo

O sistema internacional de proteção aos direitos humanos começa a ser esboçado, com a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos Humanos de 1948, que estabeleceu os parâmetros gerais sobre direitos humanos. Posteriormente, a Convenção de Viena sobre tratados de 1969, estabelece o conceito do Jus Cogens, reforçando de forma significativa, alguns direitos humanos firmados em 1948 e, dando status especial a estes, impedindo que, os Estados-membros da comunidade internacional os violassem, ainda que não aceitassem tratados internacionais que dispusessem sobre a matéria das quais eles abordavam, transformando-os em “direitos primordiais” na esfera internacional. Referido Sistema internacional tem como escopo, não só a salvaguarda dos Direitos Humanos a nível regional, mas a adoção de um critério mais universal, à medida da adesão dos Estados que compõem os diversos sistemas de proteção internacional.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais, Convenção Internacional, Direitos Humanos Tribunal Europeu, Direitos Civis e Políticos, Convenção Americana.

## O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.

A universalidade dos direitos humanos remete preferencialmente mais a um universo mental do que a um universo real. Afirmada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, esta universalidade ainda está por ser construída<sup>3</sup>. Trata-se, pois, como a globalização econômica, de um processo em curso, que possui

<sup>1</sup> Promotor de Justiça do Estado do Ceará, Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Lisboa. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará, Professor Universitário da Faculdade 7 de Setembro E-mail: ionilton@uol.com.br.

<sup>2</sup> Desembargador do Tribunal de Justiça/CE. Professor de Processo Penal da Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Professor e Colaborador Honorário da Escola Superior do Ministério Público. Especialista em Direito Constitucional pela UNIFOR. Especialista em Direito em Direito Processual Penal pela UFC. e-mail: profteodoro@ig.com.br.

<sup>3</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. *Trais défis pour un droit mondial. Le relatif et l'universel Les forces imaginantes du droit*, Seuil, 2004, p. 23. O caráter obrigatório dos julgados da Corte está expresso no art. 46, § 10, segundo o qual “as Altas Partes contratantes se comprometem à conformidade às decisões da Corte nos litígios em que são partes”. Isto deveria acarretar ao Estado considerado “infrator” a correção das consequências individuais da violação de direitos humanos, com a devida modificação, abrogação, reforma, retirada, anulação ou cassação do ato ou decisão constituintes da violação. Mas esta não é a realidade, por duas razões essenciais. Em primeiro lugar, os julgados da Corte Europeia não valem como títulos executivos. Deste modo, a execução dos julgados é deixada a critério dos Estados sancionados, submetidos somente à supervisão do Comitê de Ministros, que tem maior força

várias interrogações suscitadas por sua aparente fragilidade. Porém, com a diferença (em relação à globalização econômica) de que este processo, que pode ser chamado de "universalização" dos direitos humanos, não tende à difusão de um modelo único, a partir de um ponto único, mas, sobretudo, à emergência, em diversos pontos (ou regiões) do mundo, de uma mesma vontade de reconhecer os direitos humanos, ou seja, os direitos comuns a todos os seres humanos. Neste sentido, a universalidade dos direitos humanos implica muito mais um compartilhar de sentidos e mesmo um enriquecimento de sentidos, pela troca de culturas e valores, do que o desejo de se construir um sentido único e universal. Em outras palavras: todas as sociedades vivem alguma coisa das exigências dos direitos humanos, mas cada uma à sua maneira. O que fazer a partir desta constatação? Simplesmente procurar aproximar estas "diferentes culturas" ou "diferentes maneiras", para que elas se interpenetrem e se enriqueçam mutuamente<sup>4</sup>.

É de se registrar, preliminarmente, uma tendência crescente de jurisdicionalização do direito internacional dos direitos humanos, a nível regional<sup>5</sup>. Esta tendência tem, aliás, conhecido desenvolvimentos recentes, designadamente com a aprovação, em 10 de junho de 1998, do Protocolo Adicional da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos - mediante o qual foi criado o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos ("TADHP") -, que entrou em vigor em 25 de janeiro de 2004, e com a projetada entrada em vigor do Protocolo nº 14 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem<sup>6</sup>.

Todavia, não se podia garantir a proteção dos direitos humanos, com um sistema global de proteção. Os esforços globais, sem sombra de dúvidas, foram bem vindos nesta causa, mas, as peculiaridades de cada região do globo exigiam que, para assegurar a tutela destes direitos, era preciso que se conhecesse, em âmbito regional, a realidade sociopolítica e cultural destas regiões, para criar um sistema eficaz para assegurar a tutela destes direitos. A princípio, o primeiro sistema regional de proteção aos direitos humanos a existir, foi o europeu, que nasce com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950, que instituiu o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

O pioneirismo europeu se justifica em virtude da predominância de países de primeiro mundo no continente, o que evitou o surgimento de regimes ditatoriais na maioria dos estados europeus na segunda metade do século XX. Desta forma, estas características possibilitaram a integração da Europa Ocidental em diversos aspectos, surgindo nesta época, vários sistemas visando à integração europeia, cominando na hoje conhecida, União Europeia.

---

política do que jurídica. Entretanto, a fraca influência dos julgados da Corte sobre o destino da vítima se vincula principalmente à segunda razão: as violações da CEDH resultantes de aplicação de uma regra material nacional são geralmente constituídas por decisões judiciais com força de coisa julgada, que impedem um reexame da decisão julgada atentatória à Convenção Europeia.

<sup>4</sup> LIMA, José Farah Lopes de. *Convenção Européia de Direitos Humanos*. São Paulo: Mizuno, 1987, p. 26.

<sup>5</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV. 3. ed. . Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 440.

<sup>6</sup> MARTINS, Ana Maria Guerra. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Coimbra, 2006, p. 56.

A criação do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, que se deu a pouco mais de quatro décadas posteriores à criação do sistema europeu, o sistema interamericano, que nasceu por força da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos de 1992, também chamada de Pacto de San José de Costa Rica, foi certamente um grande passo, para a defesa dos Direitos Humanos, a nível regional, certamente influenciada pelos documentos internacionais precedentes. A época em que se celebrava o pacto era a mesma em que se redemocratizava grande parte dos países latino-americanos que conheceram os regimes militares durante a Guerra Fria. O teor que a convenção trazia, apesar de inovador, em grande parte, já havia sido incorporado nas constituições locais, não trazendo a convenção grandes mudanças, que deviam ser adotadas pelos países que a celebraram.<sup>7</sup>

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, tendo sido aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo 27, de 25 de setembro de 1992, e promulgada pelo Decreto presidencial 678, de 6 de novembro desse mesmo ano. No ato da ratificação, o Brasil teceu declaração interpretativa aos arts. 43 e 48, d, da Convenção, dizendo que o ali estabelecido (possibilidade de a Comissão proceder a uma investigação no território do Estado) não inclui "o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".<sup>8</sup>

O Pacto sobre Direitos Civis e Políticos, com o seu Protocolo Facultativo, prevê um sistema de apresentação obrigatória de relatórios ao Secretário-Geral das Nações Unidas, sobre os progressos realizados nesta matéria. Trata-se de um sistema facultativo de comunicações de um Estado sobre as condições dos direitos humanos noutro Estado e, após a entrada em vigor do Protocolo Facultativo. Um sistema de queixas de particulares que se pretendam vítimas de violações de direitos reconhecidos no Pacto.

Um Comitê, o Comitê dos Direitos do Homem, constituído por 18 membros, ocupa-se dos relatórios, das comunicações e das queixas.

O Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais prevê um sistema de controle, baseado na apresentação de relatórios ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que são estudados pelo Conselho Econômico e Social ou por outros organismos especializados das Nações Unidas.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup>ESSE, Luis Gustavo. *A Convenção Interamericana de Direitos Humanos e sua eficácia no direito processual brasileiro*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11689](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11689)>. Acesso em set 2013.

<sup>8</sup> Destaque-se que foi o professor Antônio Augusto Cançado Trindade, à época Consultor Jurídico do Itamaraty, quem deu o Parecer (em 16.08.1985) sobre a adesão do Brasil à Convenção Americana, publicado nos *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Itamaraty*: Org. Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros. Brasília: Senado Federal, 2004. v. VIII (1985-1990), p. 57-105.

<sup>9</sup> De qualquer forma, estar integrado internacional e normativamente ao movimento global de tutela dos direitos humanos fundamentais (aqui a referência, tanto para o Brasil, como para Portugal) não significa automaticamente que esses direitos estejam sendo satisfatoriamente respeitados no nosso país ou que o Brasil já tenha alcançado níveis mínimos de tutela desses direitos. O acesso ao judiciário brasileiro ainda é muito precário. A impunidade, sobretudo quando tem origem em "operações ou cruzadas

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como a Carta das Nações Unidas, estipula, a um plano substantivo, a fonte normativa para os instrumentos de direitos humanos de organizações regionais e especializadas, como por exemplo, a Convenção Europeia de Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Em outras palavras, os citados tratados foram influenciados pelo conteúdo normativo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e uma interação entre os esforços das Nações Unidas e ambas as Convenções para implementar direitos humanos se firmou.

Mas, instituído o sistema das Nações Unidas e, com ele, uma nova realidade histórico-política internacional, o princípio, para realizar a sua pretensão de se consagrar como um princípio historicamente adequado, teve de assumir necessariamente uma dupla dimensão, a saber: uma, de princípio juridicamente constitutivo, e, nessa medida, portador da unidade da ordem organizacional em cujo processo de formação participa como norma estruturante com um elevado grau de determinabilidade e, por isso mesmo, como norma imediatamente aplicável; a outra, é a de uma ideia reitora, de um princípio esclarecedor, informativo e justificativo do sistema e do próprio sentido jurídico-institucional da cooperação e, nessa medida, sem qualquer densificação, que, portanto, só pode ser aplicado através de intervenções positivadoras ou de intensas mediações semânticas capazes de o densificar numa ou em várias normas jurídicas<sup>10</sup>.

A nível mundial destacam-se ainda a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e diversas Convenções das Nações Unidas com mecanismos de controle, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a convenção sobre os Direitos da Criança<sup>11</sup>.

---

militares”, ainda é enorme. Em outras palavras, o Brasil é sem sombra de dúvida sujeito ativo de muitas violações de direitos humanos, ou seja, é autor de muitos ilícitos internacionais humanitários (ou iushumanitários – sobre a caracterização desses ilícitos cf. ZAFFARONI, Eugenio R., *En torno de la cuestión penal, Montevideo*. Editorial B de f, 2005, p. 124 e ss.). Seja em razão de violência dos seus próprios agentes, seja por força de sua omissão, certo é que o Estado brasileiro já começou a responder por esses ilícitos.

<sup>10</sup> BRITO, Wladimir Augusto Correia. *A convenção-quadro europeia sobre a cooperação transfronteiriça entre as colectividades ou autoridades territoriais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 40-41.

<sup>11</sup> BARRETO, Irineu Cabral. *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 349. A Convenção Americana de Direitos Humanos, a propósito, também ostenta e cataliza uma gama enorme de direitos e garantias. Todos os Estados (incluindo o Brasil) possuem o dever de adequar seu direito interno às normas da Convenção Americana (quando essas normas são mais favoráveis às liberdades) para que se respeite o devido processo, mesmo em momentos de emergência (Corte Interamericana de Direitos Humanos, OC 9/87, de 06.10.1987, parágrafo 27).

---

**CONVENÇÕES INTERNACIONAIS QUE O BRASIL É SIGNATÁRIO.**

O Brasil é signatário de praticamente todos os documentos internacionais sobre direitos humanos. Na sua quase totalidade foram ratificados e acham-se vigentes entre nós. A Convenção Americana de Direitos Humanos, uma das mais relevantes, desde 1992.

1. Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio-1948;
2. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados-1951;
3. Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados-1966;
4. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos-1966;
5. Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos -1966;
6. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais-1966;
7. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial -1965;
8. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher -1979;
9. Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher -1999;
10. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - 1984;
11. Convenção sobre os Direitos da Criança-1989;
12. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional-1998;
13. Convenção Americana sobre Direitos Humanos -1969;
14. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais -1988;
15. Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte - 1990;
16. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura -1985;
17. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher -1994;
18. Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores-1994;
19. Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência -1999.

## EFEITOS DOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Esse conjunto de regras, normas e princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em razão do seu status supralegal (RE 466.343/SP, STF), passou, agora, a ter relevância ímpar no direito interno brasileiro.

Embora o devido processo, inclusive o criminal, no nosso sistema jurídico, conte com inúmeras normas constitucionais, o correto é que a Constituição, por sua própria natureza, não esgota toda a disciplina do assunto. Em seu complemento vêm as normas internacionais assim como as infraconstitucionais.

Considerando-se a importância e a enorme quantidade das regras internacionais (primordialmente as que estão contidas no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos), impõe-se sublinhar seu valor jurídico no direito interno, recordando desde logo o art. 5.º, § 2.º, da Constituição Federal, que dispõe: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados, ou de tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.". Esse Direito Internacional dos Direitos Humanos, como se sabe, incorpora-se no direito interno (a) ora como norma constitucional (pelo art. 5.º, § 2.º, nos termos da tese de VALERIO MAZZUOLLI<sup>12</sup> e FLÁVIA PIOVESAN<sup>13</sup> (n) o mesmo sentido voto do Min. Celso de Mello no RE 466.343-P); (b) ora como Direito supralegal (nos Termos do voto do Min. Gilmar Mendes, o RE 466.343-Sp, rel. Min. Cezar Peluso, 03.12.2008); ora (c) como Emenda Constitucional formal, na eventualidade de que venha a ser observado o § 3.º o art. 5.º da CF (aprovação em cada Casa Legislativa por três quintos etc.)

## OS DIREITOS GARANTIDOS PELA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

Na sequência dos direitos e garantias da pessoa frente ao poder-dever de controle repressivo do Estado, aponta a Convenção: 1) o direito à liberdade (art. 7º), que só pode ser suprimido em razão de leis anteriores, proscritas às detenções arbitrárias (§§ 2º e 3º). O detido deve ser imediatamente informado das razões de sua detenção e notificado sem demora dos fatos contra ele imputados (§ 4º). O detido deve ser levado sem demora à presença do juiz e terá direito a ser interrogado em prazo razoável, ou ser posto em liberdade sem prejuízo do processo (§ 5º). Ainda, tem o detido direito a recorrer a juiz ou tribunal que aprecie a legalidade de sua detenção, proibida a suspensão de tal garantia. Tais recursos podem ser inclusive propostos por outras pessoas, além do

<sup>12</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2010, p.69.

<sup>13</sup> PIOVESAN, Flávia. *A Incorporação, a Hierarquia e o Impacto dos Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro*. In, O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro. Coordenação de Luiz Flávio Gomes e Flávia Piovesan. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 157.

próprio detido (§ 6º). Por fim, assegura-se o direito de que ninguém pode ser preso por dívidas, exceto as alimentárias (§ 7º); 2) o direito às garantias judiciais, (art. 8º), consistentes em ser o acusado ouvido dentro de um prazo razoável, por juiz competente, independente e imparcial, estabelecida a competência com anterioridade competente (§ 1º). O acusado tem direito a que se presuma sua inocência, e durante o processo tem direito a garantias mínimas, as quais assim se explicitam (§ 2º): a) direito a ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não fala o idioma local; b) direito à comunicação prévia e detalhada da acusação contra ele formulada; c) concessão de tempo e meios adequados para a preparação da defesa; d) direito de defender-se pessoalmente ou por advogado de sua escolha, com quem poderá se comunicar livre e previamente; e) direito de ser assistido por defensor proporcionado pelo Estado, se não tiver defensor constituído; f) direito da defesa de interrogar as testemunhas e obter o comparecimento de outras testemunhas ou peritos que possam interessar; g) direito a não ser obrigado a fazer declarações contra si mesmo nem a declarar-se culpado; h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior. Tem ainda o acusado direito a que sua confissão, se obtida mediante coação, não seja levada em conta no julgamento, e de que não seja levado a novo julgamento pelos mesmos fatos (§§ 3 e 4). Por fim, estabelece-se a publicidade do processo penal (§ 5º).<sup>14</sup>

#### A CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS E A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: SIMILARIDADES E DESIGUALDADES.

A Convenção Americana de Direitos Humanos foi considerada e adotada na Conferência Interamericana Especializada em Direitos Humanos realizada em São José, Costa Rica durante novembro de 1969, e baseava-se em grande parte no modelo europeu. Entrou em vigor a 18 de julho de 1978 após o décimo instrumento de ratificação.

A Convenção Americana de Direitos Humanos considera não só a Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas também a Carta da GEA, a Declaração Interamericana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como outros instrumentos internacionais e regionais, ou seja, de uma maneira indireta, inclusive também a Convenção Europeia.

A Convenção Europeia surgiu na sequência da Declaração Universal aos Direitos do Homem. Aliás, esta ligação fundamental é permitida pelo próprio Preâmbulo da Declaração, em que se refere que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, e vem especificada no Preâmbulo da Convenção que, nos seus parágrafos, reflete de forma expressa ou não. Uma análise comparativa entre os dois

<sup>14</sup> STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo Steiner. *A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Sua Integração ao Processo Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais 2000, p.42.

textos permite-nos concluir que a Convenção Europeia estabelece uma proteção mais sólida dos direitos que consagra, uma vez que, por um lado, se trata de um texto vinculativo para os Estados, e, sobretudo, porque estabelece um mecanismo de reação para o caso de violação de tais direitos. Por outro lado, pode também concluir-se que a Declaração Universal dos Direitos do Homem consagra um naipe de direitos mais vasto, ao incluir direitos que se integram nos chamados direitos econômicos, sociais e culturais, enquanto a Convenção Europeia se cinge primacialmente aos que integram os chamados direitos civis e políticos (a manter-se esta divisão bipartida entre os direitos do homem, cuja bondade é hoje muito contestada, em nome da indivisibilidade dos direitos do homem). Esta afirmação vale sobretudo para o texto da Convenção, já que deve atender-se a que, nos Protocolos adicionais posteriormente subscritos, novos direitos foram consagrados, alguns dos quais excedem os clássicos direitos civis e políticos<sup>15</sup>.

A Convenção Europeia contém 66 artigos divididos em cinco seções referentes a direitos civis e políticos, o procedimento da Comissão e da Corte e algumas cláusulas gerais. Oito protocolos adicionais foram estabelecidos, sendo que o sétimo e oitavo não entraram ainda em vigor. O texto da Convenção Americana é mais longo, compreendendo 82 artigos, divididos em três partes. A primeira é subdividida em cinco capítulos concernentes a direitos civis e políticos, bem como a direitos econômicos, sociais e culturais. O artigo 26 estabelece: "... a plena realização dos direitos implícitos nas normas econômicas, sociais, educacionais, científicas e culturais descritas na Carta da OEA, conforme emendada pelo Protocolo de Buenos Aires"<sup>16</sup>.

No ponto de vista normativo e no que respeita aos direitos protegidos, a Convenção é mais precisa que a Declaração Universal, mas sem reconhecer novos direitos e não abrangendo todos os referidos na Declaração Universal.

A originalidade da Convenção decorre dos mecanismos de aplicação mais completos e eficazes dos que existem no plano universal. Só os direitos que os Estados admitiram fossem objeto de uma garantia europeia foi integrada na Convenção, já que é preferível uma garantia internacional parcial, quicá insuficiente, das liberdades e direitos humanos, a não ter qualquer garantia. A Convenção vem trazer a possibilidade, então inédita, de o indivíduo se queixar perante instâncias internacionais do seu próprio Estado e de os Estados tomarem a defesa do homem para além da defesa diplomática devida aos dependentes da respectiva soberania<sup>17</sup>.

Cinco requisitos são necessários para um completo sistema de controle da observância dos direitos humanos: informação, investigação, conciliação, decisão e sanção.

<sup>15</sup> VALE, Maria de Assunção do. *O protocolo N. 11 adicional à convenção europeia dos direitos do homem*. In: Revista jurídica da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, n.2 (Mar. 1999), pp.77-104.

<sup>16</sup> DURÃES, Beatriz Schiffer. *A Convenção Européia de Direitos Humanos e Convenção Americana de Direitos Humanos em comparação*. In: Revista da faculdade de direito da Universidade Federal do Paraná, ano 23, nº 23, Curitiba, 1986 (pp50-58), p. 59.

<sup>17</sup> FARINHA, Pinheiro. *O processo equitativo garantido na Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. In: O Direito, ano 122, Abril-Junho 1990, p. 240.

Como órgãos permanentes quase judiciais, a Comissão Europeia de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ocupam-se de situações concretas, realizando as funções acima mencionadas, ou seja, informação, investigação, conciliação, e não tomando decisões que constituam compromisso legal, mas decidindo aceitar ou rejeitar a petição no decurso do exame. Mas com referência ao sistema americano, nos casos em que a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos não é aceita, o órgão que decidirá se houve violação da Convenção é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ela desempenha uma função judicial na segunda fase do procedimento, quer dizer, toma decisões que constituem compromisso legal.

Ambas as Comissões agem inicialmente através de suas Secretarias, recebendo petições e processando-as. Mediante a aceitação, em princípio, da admissibilidade de um tal requerimento, as Comissões solicitarão informações do governo do Estado contra o qual a queixa foi feita. De acordo com a regra 39 das Regras de Procedimento da Comissão Europeia de Direitos Humanos, se o requerimento for trazido por um Estado, o Presidente da Comissão notifica o Estado contra quem a queixa é feita e o convida a submeter observações por escrito sobre a admissibilidade.

A nível mundial, a Declaração Universal dos Direitos do Homem foi seguida de dois outros instrumentos, que foram os pactos internacionais relativos aos direitos civis e políticos e aos direitos econômicos, sociais e culturais.<sup>18</sup>

Fazendo um paralelo entre a Convenção Interamericana dos Direitos do Homem e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, também no âmbito do «processo equitativo» é possível detectar algumas diferenças entre elas. Efetivamente, uma das questões que mais dificuldades têm suscitado ao Tribunal é, sem dúvida, a relativa ao processo equitativo, consagrado no art. 6º da Convenção. O art. 6º da Convenção exige que, nos processos que determinem os «direitos e obrigações de caráter civil», esses requisitos de um processo equitativo sejam observados. Porém, a noção de direitos e obrigações de caráter civil sofreu, por parte dos órgãos da Convenção, uma interpretação fluida<sup>19</sup>.

São matérias comuns à convenção americana e europeia: 1. Direito a presunção de inocência arts. 6º, § 19, da CEDH e 8º, § 2º, da CADH); 2. Direito de ser informado sobre a natureza da acusação (arts. 8º, § 3º, da CEDH e 8º, § 29, b, da CADH); 3. Direito de dispor do tempo e facilidades necessárias à preparação da defesa

<sup>18</sup> MACHETE, Rui. *Os Direitos do Homem no Mundo. Cadernos da Fundação Social - Democracia Oliveira Martins, Política* - caderno nº 2, 1978, p. 64. Nessa fase internacionalista da evolução do Estado, do Direito e da Justiça o princípio do “domestic affair” (ou da não-ingerência), que limitava o direito internacional às relações entre Estados no contexto de uma sociedade internacional formal, evoluiu agora para o do “international concern”, que significa que o gozo efetivo, pelos cidadãos de todos os Estados, dos direitos e liberdades fundamentais passa a ser verdadeira questão de direito internacional. In, ANDRADE, José Carlos Vieira. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987, p. 19-20.

<sup>19</sup> Dijk Pieter van/Hoof Godefridus van. *Theory and Practice of the European Convention on Human Rights*, 2 ed., Deventer/Boston 1990, p.131 ess.

(arts. 6º, § 39, b, da CEDH e 8º, § 2º, c, da CADH);4. Direito de defesa, compreendido direito de ser assistido por defensor, inclusive, advogado dativo, se for o caso (arts. 6º, § 3º, c, da CEDH e 8º, § 29, d, e e, da CADH);5. Direito de se fazer assistir, gratuitamente, por um intérprete, se necessário (arts. 6º, § 3º, e, da CEDH e 8º, § 2º, a, da CADH);6. Direito de obter a convocação de testemunhas (arts. 69, § 3º, d, da CEDH e 89, § 29, f, da CADH)<sup>20</sup>.

### **A força normativa das Convenções Americana e Europeia dos Direitos do Humanos.**

No primeiro caso contencioso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Velásquez Rodríguez, contra o Estado de Honduras) decidiu-se que os Estados-partes na Convenção têm a obrigação de respeitar os direitos humanos e de garanti-los, devendo a tais Estados ser imputadas todas as violações dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção, mesmo que o ato estatal violador de direitos tenha sido negativo, como a falta de diligência para prevenir tal violação etc. De fato, assim se expressou a Corte Interamericana nesse julgamento: "Em tal sentido, em toda circunstância na qual um órgão ou funcionário do Estado ou de uma instituição de caráter público lesar indevidamente um dos tais direitos, fica-se diante de uma hipótese de inobservância do dever de respeito consagrado nesse artigo.

A doutrina divide a eficácia das normas em normas "self executing" e "not self executing", ou seja, como autoexecutáveis e não autoexecutáveis. Tal dicotomia corresponde, de uma maneira geral, à tipologia das normas constitucionais fixada pela doutrina e jurisprudência constitucionais norte-americanas. Quanto a nós, acreditamos que a riqueza e a complexidade das normas convencionais exigem uma tipologia mais completa. Diante disso, seguiremos o pensamento de José Afonso da Silva para classificar as normas contidas nos tratados europeus e americano sobre direitos do homem da seguinte forma: a) normas convencionais de eficácia plena; b) normas convencionais de eficácia contida; c) normas convencionais de eficácia limitada ou reduzida.

Essa classificação tripartite tenta dar conta de certas situações que a dicotomia anterior não ilumina. Na primeira categoria (normas de eficácia plena), incluem-se todas as normas que, desde a entrada em vigor do documento, "produzem todos seus efeitos essenciais (ou têm a possibilidade de produzi-los)". Tal efeito se opera porque os elaboradores do tratado estabeleceram, desde logo, "uma normatividade para isso suficiente, incidindo direta e imediatamente sobre a matéria que lhes constitui objeto".<sup>21</sup>

<sup>20</sup> CLÉVE, Clémerson Merlin. *Proteção internacional dos direitos do homem nos sistemas regionais americano e europeu*. In: Revista Informativa Legislativa. Brasília, ano 24 nº 95, julho/setembro de 1987, p.61.

<sup>21</sup> MERRILLS, A. G.; ROBERTSON, A. H. *Direitos Humanos na Europa: um estudo da convenção europeia de direitos humanos*. Instituto Piaget, 2002 p. 117.

Como sabemos, os direitos serão tanto mais protegidos quanto mais normas de eficácia superior (plena ou contida) os declarem. Os dispositivos de eficácia limitada, porque inaplicáveis por si mesmos, não são o melhor instrumento para a defesa e proteção dos direitos do homem<sup>22</sup>.

E neste aspecto a convenção Europeia apresenta alguma vantagem em relação a sua similar americana. Enquanto esta contém um bom número de dispositivos normativos de eficácia limitada, o pacto europeu apresenta poucos casos. Mas na situação europeia, trata-se de normas de “princípio institutivo”, como o art. 13º, que prevê a outorga de um recurso efetivo no caso de violação de direitos, ou o art. 3º do protocolo adicional, prevendo eleições livres para a composição dos corpos legislativos. A característica dessas normas é sua dependência, para adquirir eficácia, de medidas jurídicas complementares a serem tomadas pelos Estados-contratantes. Mas, se a nível interno, enquanto tais medidas não forem tomadas, as normas permanecem inaplicáveis, o mesmo não ocorre quando se trata do âmbito internacional. Note-se que a inação dos Estados-partes pode ser sancionada pelos órgãos de garantia da convenção, ou seja, a Comissão e Corte de salvaguarda dos direitos do homem<sup>23</sup>.

Outro elemento definidor dos limites da proteção vincula-se à matéria objeto dos tratados, a qual pode ter seu alcance reduzido em função de quatro fatores: 1. Das reservas formuladas pelos Estados contratantes; 2. Da interdição de atos ou atividades contrárias aos direitos garantidos; 3. Da interdição de “détournement de pouvoir” na aplicação da convenção; 4. Das regras de interpretação formuladas pela própria convenção. Os dois primeiros fatores são comuns às duas convenções. Mas a europeia é mais cuidadosa, num particular, que a americana. Esta dispõe que as reservas devem ser formuladas em conformidade com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, subscrita em 23 de maio de 1969. Nada dispõe, porém, quanto à amplitude das reservas. A Convenção Europeia, por seu turno, dispõe que as reservas de caráter geral não são autorizadas.

O segundo dos fatores, por si só, pode significar uma garantia contra certas atividades que usam os direitos e liberdades para, enfim, combatê-los ou suprimi-los. Os arts. 17 e 29, respectivamente das Convenções Europeia e americana, interditam toda interpretação autorizando um Estado-Parte, um grupo ou um indivíduo a suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos, ou a restringi-los mais que o previsto. Os termos dos dois artigos são praticamente idênticos.

Também o terceiro dos fatores, qual seja a proibição de *détournement de pouvoir* na aplicação da convenção, é uma garantia significativa dos direitos protegidos. Sua previsão localiza-se no art. 18 do pacto europeu, segundo o qual as restrições que são dirigidas aos direitos e liberdades “não podem ser aplicadas senão para a finalidade para a qual foram previstas”. Essa previsão resulta, segundo alguns autores, da influência que a

<sup>22</sup> MERRILLS, A. G.; ROBERTSON, A. H. Direitos Humanos na Europa: um estudo da convenção europeia de direitos humanos, Cit., p. 120.

<sup>23</sup> CLÉVE, Clémerson Merlin. Proteção internacional dos direitos do homem nos sistemas regionais americano e europeu. In: Revista Informativa Legislativa. Brasília, ano 24 nº 95, julho/setembro de 1987, p. 39.

doutrina francesa do direito público exerceu sobre os redatores da convenção. Tal influência não se fez sentir, diretamente, no pacto americano. Não obstante, o sistema americano também prevê uma garantia contra o excesso de poder na aplicação dos dispositivos convencionados. Trata-se de regra segundo a qual as restrições autorizadas pela convenção devem seguir certos princípios de (a) forma e de (b) fundo. Nesse sentido, aquelas restrições apenas podem ser incorporadas por meio (a) de “leis editadas no interesse geral”, visando, unicamente, (b) “aos fins para os quais essas leis foram previstas”, ou seja, a proteção dos direitos e liberdades fundamentais.

A fixação de algumas regras de interpretação pelos próprios documentos internacionais (art. 29 da CADH e art. 60 da CEDH) constitui o quarto dos fatores a ilustrar o alcance da proteção proporcionada pelos sistemas regionais europeu e americano. As disposições do tratado americano não podem ser interpretadas como “restringindo o gozo ou exercício de todo direito e de toda liberdade reconhecidos pela legislação de um Estado-Parte”, ou como “excluindo outros direitos e garantias inerentes à pessoa humana e que derivam da forma democrática representativa de governo”, ou como, ainda, “suprimindo ou limitando os efeitos que podem ter a declaração americana dos direitos e deveres do homem e todos os outros atos internacionais da mesma natureza”.

## OS INSTRUMENTOS DE AFIRMAÇÃO DA FORÇA NORMATIVA DAS CONVENÇÕES AMERICANA E EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA.

O caráter obrigatório dos julgados da Corte Europeia, está expresso no art. 46, § 10, segundo o qual “as Altas Partes contratantes se comprometem à conformidade às decisões da Corte nos litígios em que são partes”. Isto deveria acarretar ao Estado considerado “infrator” a correção das consequências individuais da violação de direitos humanos, com a devida modificação, abrogação, reforma, retirada, anulação ou cassação do ato ou decisão constituintes da violação. Mas esta não é a realidade, por duas razões essenciais. Em primeiro lugar, os julgados da Corte Europeia não valem como títulos executivos. Deste modo, a execução dos julgados é deixada a critério dos Estados sancionados, submetidos somente à supervisão do Comitê de Ministros, que tem maior força política do que jurídica. Entretanto, a fraca influência dos julgados da Corte sobre o destino da vítima se vincula principalmente à segunda razão: as violações da CEDH resultantes de aplicação de uma regra material nacional são geralmente constituídas por decisões judiciais com força de coisa julgada, que impedem um reexame da decisão julgada atentatória à Convenção Europeia.<sup>24</sup>

Na Corte Americana, os direitos elencados, podem ser objetos de Queixa individual, ou coletiva, em conformidade com o artigo 44, que dispõe: “Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-

<sup>24</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. *Trais défis pour un droit mondial*. Le relatif et l'universel Les forces imaginantes du droit, Seuil, 2004, p. 23.

governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte”.

Tanto em uma Convenção como em outra, a jurisprudência destes Tribunais, indicam, que os instrumentos, postos a disposição de prejudicados, têm o esforço de não esvaziar as Convenções de sua força normativa, no sentido Lassaliano do termo.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na decisão relativa ao caso Ricardo Canese (Sentença de 31 de agosto de 2004, Série C, nº 111, parágrafo 154), por exemplo, referiu-se ao princípio consubstanciado no artigo 8º, parágrafo 2º, do Pacto de São José da Costa Rica 6, promulgado entre nós pelo Decreto nº 678/2002, como um elemento essencial para a realização efetiva do direito à defesa, a acompanhar o acusado durante toda a tramitação do processo, até que o título condenatório no qual assentada a culpabilidade transite em julgado. Em pronunciamento alusivo ao caso Cabrera García e Montiel Flores (Sentença de 26 de novembro de 2010, Série C, nº 220, parágrafo 184), entendeu vulneradora da garantia, a decisão judicial em que, refletida opinião, a selar a culpa do acusado antes de este vir a ser pronunciado como tal. No julgamento dos casos Tibi (Sentença de 7 de setembro de 2004, Série C, nº 114, parágrafo 182) e Cantoral Benavides (Sentença de 18 de agosto de 2000, Série C, nº 69, parágrafo 120), assinalou ser defeso ao Estado, condenar informalmente uma pessoa ou emitir juízo de valor à sociedade, de molde a formar opinião pública, enquanto não chancelada a responsabilidade penal.

Dentre os exemplos mais famosos de medidas adotadas pelos Estados por meio de uma sentença do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, estão: a) Áustria modificou seu Código Penal referente ao tratamento dos prisioneiros hospitalizados e todo o mecanismo de assistência judicial; b) Bélgica modificou sua legislação relativa aos indigentes, e seu Código Civil para conceder os mesmos direitos aos filhos ilegítimos; c) Dinamarca modificou sua legislação sobre a guarda dos filhos ilegítimos; d) França adotou nova legislação sobre escutas telefônicas; e) Grécia modificou a lei relativa à prisão provisória; f) Itália incorporou ao seu Código Penal disposições que estipulam a presença obrigatória de advogados de defesa nos procedimentos judiciais, incluindo os que têm lugar no Tribunal Supremo; g) Holanda modificou seu Código Penal Militar e a lei sobre a reclusão dos doentes mentais; h) Suécia modificou a lei de definição religiosa obrigatória; i) Suíça modificou totalmente sua organização judicial e o procedimento penal aplicável ao Exército Federal, também modificando o Código Civil no que se refere à privação de liberdade nos internatos; j) Inglaterra proibiu o recurso de castigos corporais (tortura e maus-tratos) nas investigações públicas.<sup>25</sup>

<sup>25</sup> ANNONI, Danielle. *ODireito Humano de Acesso À Justiça no Brasil* Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2008, p. 116.

---

**CONCLUSÃO.**

A universalidade dos direitos humanos remete preferencialmente mais a um universo mental do que a um universo real. Afirmada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, esta universalidade ainda está por ser construída<sup>26</sup>. Trata-se, pois, como a globalização econômica, de um processo em curso, que possui várias interrogações suscitadas por sua aparente fragilidade. Porém, com a diferença (em relação à globalização econômica) de que este processo, que pode ser chamado de "universalização" dos direitos humanos, não tende à difusão de um modelo único, a partir de um ponto único, mas, sobretudo, à emergência, em diversos pontos (ou regiões) do mundo, de uma mesma vontade de reconhecer os direitos humanos, ou seja, os direitos comuns a todos os seres humanos. Neste sentido, a universalidade dos direitos humanos implica muito mais um compartilhar de sentidos e mesmo um enriquecimento de sentidos, pela troca de culturas e valores, do que o desejo de se construir um sentido único e universal. Em outras palavras: todas as sociedades vivem alguma coisa das exigências dos direitos humanos, mas cada uma à sua maneira. E o que fazer a partir desta constatação? Simplesmente procurar aproximar estas "diferentes culturas" ou "diferentes maneiras", para que elas se interpenetrem e se enriqueçam mutuamente<sup>27</sup>.

Desta forma, tanto a Convenção Americana, como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, visam assegurar o respeito dos Estados pelos direitos do homem, pelo Estado de Direito e pela democracia pluralista, sendo, que a força normativa destes instrumentos, como já demonstrado, asseguram-se pelos protocolos assinados pelos países contratantes, bem como pelo caráter de eficácia plena conferido pelo ordenamento jurídico, em que as Convenções se inserem, como instrumentos, que se incorporam no direito interno, como norma constitucional (pelo art. 5.º, § 2.º, como Direito supralegal ou como Emenda Constitucional formal, na eventualidade de que venha a ser observado o § 3.º o art. 5.º da CF (aprovação em cada Casa Legislativa por três quintos etc.). De qualquer forma, que se entenda, a Convenção Americana dos Direitos Humanos (que nos interessa de perto), tem a sua concretude máxima, no ápice do ordenamento jurídico.

---

<sup>26</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. *Trais défis pour un droit mondial* Le relatif et l'universel Les forces imaginantes du droit, Seuil, 2004, p. 23.

<sup>27</sup> LIMA, José Farah Lopes de. *Convenção Europeia de Direitos Humanos* São Paulo: Mizuno, 1987, p. 26.

---

**THE INTERNATIONAL SYSTEM OF PROTECTION OF HUMAN RIGHTS: THE NORMATIVE FORCE OF THE AMERICAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS AND THE EUROPEAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS .****Abstract**

The international system of protection of human rights begins to be outlined, with the United Nations Declaration on Human Rights of 1948, which established the general parameters on human rights. Subsequently, the Vienna Convention on Treaties, 1969, establishes the concept of jus cogens, strengthening significantly, some human rights signed in 1948 and giving special status to these, preventing Member States of the international community preventing violating, although not accept any available international treaties on the matter of which they approached, turning them into "primary rights" in the international system. Said ball is scoped to not only the safeguarding of human rights at regional level, but the adoption of a more universal criterion, as the accession of the states that make up the various international protection systems.

**Keywords:** Fundamental Rights, International Convention, the European Court of Human Rights, Civil and Political Rights, the American Convention.

**REFERÊNCIAS**

ANDRADE, José Carlos Vieira. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987.

ANNONI, Danielle. **O Direito Humano de Acesso À Justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2008.

ASSEMBLEIA CONSULTIVA, **Recommandation 38 (Doe. 108) - Droits de l'Homme et Libertés fondamentales, adopte lei septembre 1949**.

BARRETO, Irineu Cabral. **A Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

BRITO, Wladimir Augusto Correia. **A convenção-quadro europeia sobre a cooperação transfronteiriça entre as colectividades ou autoridades territoriais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

CLÉVE, Clémerson Merlin. **Proteção internacional dos direitos do homem nos sistemas regionais americano e europeu**. In: **Revista Informativa Legislativa**. Brasília, ano 24 nº 95, julho/setembro de 1987.

ESSE, Luis Gustavo. **A Convenção Interamericana de Direitos Humanos e sua eficácia no direito processual brasileiro**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11689](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11689)>. Acesso em set 2013.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Trais défis pour un droit mondial. Le relatif et l'universel Les forces imaginantes du droit**, Seuil, 2004.

Dijk Pieter van/Hoof Godefridus van. **Theory and Practice of the European Convention on Human Rights**, 2 ed., Deventer/Boston 1990.

DURÃES, Beatriz Schiffer. A Convenção Européia de Direitos Humanos e Convenção Americana de Direitos Humanos em comparação. In: **Revista da faculdade de direito da Universidade Federal do Paraná**, ano 23, nº 23, Curitiba, 1986.

FARINHA, Pinheiro. O processo equitativo garantido na Convenção Europeia dos Direitos do Homem. In: **O Direito**, ano 122, Abril-Junho 1990.

LIMA, José Farah Lopes de. **Convenção Européia de Direitos Humanos**. São Paulo: Mizuno, 1987.

MACHETE, Ruy. **Os Direitos do Homem no Mundo**. Cadernos da Fundação Social - Democracia Oliveira Martins, Política - caderno nº 2, 1978.

MARTINS, Ana Maria Guerra. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Coimbra, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Brasileiro**, São Paulo: Saraiva, 2010.

MERRILLS, A. G.; ROBERTSON, A. H. **Direitos Humanos na Europa: um estudo da convenção europeia de direitos humanos**. Instituto Piaget, 2002.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. 3. ed.. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

**Pareceres dos Consultores Jurídicos do Itamaraty**. Org. Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros. Brasília: Senado Federal, 2004. v. VIII (1985-1990).

PINTO, Roger. **La Liberté d'Information et d'Opinion en Droit Intemational**. Paris: Econômica, 1984.

PIOVESAN, Flávia. A Incorporação, a Hierarquia e o Impacto dos Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro, In: **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. Coordenação de Luiz Flávio Gomes e Flávia Piovesan. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo Steiner. **A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Sua Integração ao Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

VALE, Maria de Assunção. O protocolo N. 11 adicional à convenção europeia dos direitos do homem. In: **Revista jurídica da Universidade Portucalense Infante D. Henrique**, Porto, n.2 (Mar. 1999).

ZAFFARONI, Eugenio R, **En torno de la cuestión penal**, Montevideo: Editorial B de f, 2005.

*Trabalho enviado em 09 de agosto de 2015.*

*Aceito em 23 de dezembro de 2015.*